



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.940-B, DE 2004

(Do Sr. Cabo Júlio)

Altera o Art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 7.149/06, apensado (relator: DEP. ALBERTO SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 7.149/06, apensado, e pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa deste (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7.149/06

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O Art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

V - com os faróis apagados;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade – multa”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem apenas o objetivo de modificar, topograficamente, o atual inciso do artigo relativo ao trânsito de veículos motorizados com os faróis apagados. Hoje, há a previsão de quando o condutor comete tal falta ter, imediatamente, o seu documento de habilitação apreendido.

Trata-se de um excesso legal, pois a lâmpada do farol pode se queimar e o condutor não se aperceber de tal fato, principalmente durante o dia. Nesse caso, terá de contar com a benevolência do agente de trânsito ou ter seu documento apreendido.

Recentemente tal fato se deu com um **motoboy**, que me trouxe a preocupação; ele teve seu documento apreendido e a motocicleta não, pois um colega habilitado trouxe uma lâmpada e levou o veículo. Tal situação mostrou o absurdo dessa previsão do CTB, que necessita ser modificada, pois a grande maioria dos motociclistas é constituída de pessoas que precisam do veículo para o exercício profissional e, de um momento para o outro, se vêem impedidos de exercer a profissão.

Essas são, enfim, as razões que apresento para solicitar aos colegas Deputados e Senadores o apoio ao Projeto de Lei, com seu aperfeiçoamento e aprovação.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

Deputado Federal **CABO JÚLIO**
PSC -MG

PROJETO DE LEI N.º 7.149, DE 2006 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dá nova redação ao inciso IV e acresce o inciso IX ao art. 244 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2940/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 244 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, alterado o inciso IV e acrescido o inciso IX:

“Art. 244.....

IV – com faróis apagados durante a noite

.....

IX – com os faróis apagados durante o dia:”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da formulação do atual Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o parlamento procurou adotar normas mais rígidas que objetivavam, por certo, inibir o crescente quadro de acidentes de trânsito, muitos deles pela inobservância ou mesmo descrédito das normas que regiam o assunto.

Neste afã, algumas regras exacerbaram sua finalidade preventiva e educativa, valendo-se apenas do aspecto punitivo, de forma desproporcional.

Pela atual legislação, um condutor de motocicleta que esteja, durante o dia, com os faróis apagados, está cometendo uma infração gravíssima, sujeito à pena de multa no valor de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) e suspensão do direito de dirigir, sendo recolhido, de imediato, seu documento de habilitação.

É certo que o uso dos faróis para motos no período diurno, auxilia a identificação desse tipo de veículo por parte dos outros condutores, colaborando na redução dos acidentes. No entanto, punir de igual modo quem deixa de utilizar a iluminação do veículo durante o dia, na mesma proporção com quem o deixa de fazer no período noturno, onde, evidentemente, proporciona mais risco, não nos parece coerente.

Assim, propomos a alteração da redação do inciso IV do art. 244 do CTB, classificando como “gravíssima” somente a não utilização dos faróis durante o período noturno e incluir, o inciso IX, no mesmo artigo, para tipificar a infração da não utilização dos faróis durante o dia, como sendo de natureza “média”, para, efetivamente, classificar de modo proporcional as diferentes condutas irregulares.

Visando colaborar com o aperfeiçoamento de tão valorosa obra que é o Código de Trânsito Brasileiro, proponho esta adequação no dispositivo mencionado.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

** § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002*

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – Relatório

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 244, dispõe sobre as infrações relativas à condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor, bem como lista as respectivas penalidades aplicáveis. Atualmente, são arroladas oito condutas, sendo cinco delas tipificadas como infração gravíssima, punível com multa e suspensão do direito de dirigir, e outras três tipificadas como infração média, punível com multa. A proposição que ora nos chaga para análise pretende modificar pontualmente esse artigo, de modo que o ato de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor com os faróis apagados, hoje considerado infração gravíssima, passe a ser apenas infração grave. Segundo o autor, a alteração é necessária para que seja mantido o princípio da proporcionalidade da pena, evitando que uma atitude de menor gravidade seja punida de forma excessivamente severa.

À proposição principal foi apensada outra, o PL nº 7.149, de 2006, do Sr. Jair Bolsonaro, que introduz duas modificações ao mesmo art. 244 do CTB. A primeira delas diz respeito ao inciso IV, que hoje tipifica como infração gravíssima conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor com os faróis apagados, onde a proposta pretende acrescentar a expressão “durante a noite”. A segunda alteração é a introdução de um inciso IX, tipificando como infração média o ato de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor com os faróis apagados durante o dia.

Além desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto de lei deve ser apreciado, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Aberto o prazo regimental na CVT, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A doutrina jurídica consagra o princípio da proporcionalidade da pena, que implica a necessidade de haver uma correlação direta entre a gravidade da infração cometida e a sanção aplicada. Os autores das proposições sob exame argumentam que o legislador, ao elaborar o art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cometeram um equívoco, pois o referido dispositivo considera o ato de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor com os faróis apagados uma infração gravíssima, assim como deixar de usar capacete de segurança ou fazer malabarismos com o veículo. Para tais infrações, as penalidades impostas são a multa e a suspensão do direito de dirigir.

Concordamos que se trata de uma exacerbação legal, pois são atitudes completamente distintas, no que concerne aos riscos envolvidos, principalmente se o fato ocorrer durante o dia. Pode acontecer, por exemplo, de a lâmpada queimar-se e o condutor não perceber. Sendo apanhado em uma fiscalização de trânsito nessas condições, o condutor teria sua carteira de habilitação recolhida, o que, certamente, seria um tratamento excessivamente rigoroso.

À noite, porém, a situação é um pouco diferente. Sabemos que, em princípio, o condutor de motocicleta, motoneta ou ciclomotor não circularia à noite com os faróis apagados por vontade própria, pois isso seria prejudicial para a sua própria segurança. Entretanto, muitos podem fazê-lo por negligência ou irresponsabilidade, ou, ainda, por má-fé, para facilitar a prática de atos ilícitos. Nessas hipóteses, o condutor deve, sim, sofrer uma penalidade mais severa, como prevê o texto atual do CTB.

Assim, entendemos que a iniciativa do ilustre Deputado Jair Bolsonaro é mais apropriada, pois mantém como infração gravíssima o ato de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor com os faróis apagados durante à noite, transformando em infração média o mesmo ato praticado durante o dia. Com essa medida, diminui-se o impacto social de uma punição exagerada para os motociclistas que precisam do veículo e da habilitação para o exercício de uma profissão, sem deixar de tratar com rigor o transitar com os faróis apagados à noite, que representa maior periculosidade para o trânsito.

O projeto de lei principal, por sua vez, ao transformar em infração média, punível apenas com multa, o ato de dirigir com os faróis apagados, seja à noite ou durante o dia, está assumindo uma postura muito amena em relação à infração cometida à noite. Dessa forma, contraria o próprio princípio da proporcionalidade da pena, que defende.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.940, de 2004, principal, e pela **aprovação** de seu apenso, Projeto de Lei nº 7.149, de 2006.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2008.

Deputado **ALBERTO SILVA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.940/04 e aprovou o Projeto de Lei nº 7.149/06, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Alberto Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Cabo Júlio, com o propósito de alterar a redação do art. 244 do Código de Trânsito para, em primeiro lugar, transformar em infração média a hoje considerada infração gravíssima de conduzir motocicleta com os faróis apagados. Em segundo lugar, em consideração à técnica legislativa adotada na redação do texto, a proposição – talvez além das intenções do autor – suprime os três parágrafos hoje vigentes do referido artigo, que tratam de matérias que vão além da condução de motocicletas com farol apagado.

Para esse efeito, justifica o autor:

“A presente proposta tem apenas o objetivo de modificar, topograficamente, o atual inciso do artigo relativo ao trânsito de veículos motorizados com os faróis apagados. Hoje, há a

previsão de quando o condutor comete tal falta ter, imediatamente, o seu documento de habilitação apreendido.

Trata-se de um excesso legal, pois a lâmpada do farol pode se queimar e o condutor não se aperceber de tal fato, principalmente durante o dia. Nesse caso, terá que contar com a benevolência do agente de trânsito ou ter seu documento apreendido.”

Foi apensado, a essa proposição, o PL nº 7.149/06, cujo autor é o Deputado Jair Bolsonaro e que melhor determina o alcance da penalidade a ser aplicada ao condutor de motocicleta que transita com os faróis apagados: se o faz durante a noite caracterizar-se-á a infração gravíssima, e se o faz durante o dia, a infração será tida como média.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, a proposição principal, PL 2.940/04 foi rejeitada, enquanto a apensada, PL 7.149/06, foi aprovada.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, em conformidade com o art. 119 do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa tarefa se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, ao estudo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, as matérias são constitucionais, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre trânsito (art. 22, XI). Ademais, o

Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*).

No que diz respeito à juridicidade, contudo, algumas restrições devem ser colocadas. Para explicitarmos nosso entendimento devemos partir das bem assentadas considerações do Relator da Comissão de Viação e Transportes, Deputado Alberto Silva:

“Assim, entendemos que a iniciativa do ilustre Deputado Jair Bolsonaro é mais apropriada, pois mantém como infração gravíssima o ato de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor com os faróis apagados durante à noite, transformando em infração média o mesmo ato praticado durante o dia. Com essa medida, diminui-se o impacto social de uma punição exagerada para os motociclistas que precisam do veículo e da habilitação para o exercício de uma profissão, sem deixar de tratar com o rigor o transitar com os faróis apagados à noite, que representa maior periculosidade para o trânsito.

O projeto de lei principal, por sua vez, ao transformar em infração média, punível apenas com multa, o ato de dirigir com os faróis apagados, seja à noite ou durante o dia, está assumindo uma postura muito amena em relação à infração cometida à noite. Dessa forma, contraria o próprio princípio da proporcionalidade da pena, que defende.”

De fato, o projeto apensado traz um aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico, explicitando melhor a definição legal em vigor, tornando-a mais justa em sua aplicação. O PL 2.940/04, por outro lado, apenas busca abrandar o apenamento sem atentar para as gravíssimas conseqüências que o conduzir um motocicleta com o farol apagada acarretam, sobretudo para a segurança do próprio condutor.

Ademais, tal como foi redigida, a proposição principal, indevidamente, suprime os três parágrafos atualmente em vigor do art. 244 do Código de Trânsito, o que atenta não apenas contra a técnica legislativa, mas sobretudo contra a juridicidade.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.149, de 2006, apensado, e pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.940, de 2004, proposição principal.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2009.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.940-A/2004 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.149/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Gabriel Guimarães, João Magalhães, José Nunes, Maurício Trindade e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO